

**Conselho Regulador da  
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

**Deliberação  
82/2013 (CONTJOR-I)**

ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Participação de Luís Miguel Baptista contra o jornal *i*, pela publicação de notícia com o título «Estudos dizem que Estado pode poupar 3 mil milhões de euros se pagar como no privado»**

Lisboa  
26 de março de 2013

## Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

### Deliberação 82/2013 (CONTJOR-I)

**Assunto:** Participação de Luís Miguel Baptista contra o jornal *i*, pela publicação de notícia com o título «Estudos dizem que Estado pode poupar 3 mil milhões de euros se pagar como no privado»

#### I. Participação

1. Deu entrada na ERC, a 22 de outubro de 2012, uma participação subscrita por Luís Miguel Baptista contra o jornal *i*, pela publicação de uma notícia, a 19 do mesmo mês, no respetivo sítio eletrónico, com o título «Estudos dizem que Estado pode poupar 3 mil milhões de euros se pagar como no privado».
2. O Participante descreve a notícia como uma «manipulação vil», notando que «qualquer pessoa que estude alguma coisa sobre poder de compra, paridade de poder de compra, regras salariais da função pública e use uma calculadora verifica como a dita peça constitui uma mistificação com base nuns estudos cujas referências seria bom conhecer».
3. O Participante, que se apresenta como «funcionário público licenciado, que ganha pouco, mas bem mais que 600 euros», diz sentir-se «agredido pelo texto». Acrescenta que «a jornalista não cita objetivamente os "estudos" para que os possa consultar e [...] responder».
4. Menciona ainda atos de «publicidade proibida», pois em seu entender «resulta claro que falta de rigor ao falar de setor público [e já agora de setor privado] visa publicitar as virtudes de uma medida que há-de sair».
5. Solicita a intervenção da ERC para obter as referências técnicas para compreender a notícia com recurso às fontes.

## II. Descrição

6. A notícia em causa, da autoria de Margarida Bon de Sousa, foi publicada a 19 de outubro, às 03h10m, na página na Internet do jornal *i*. No *super-lead*, a autora escreve: «137 euros separam o que ganha um jovem licenciado numa empresa privada e o que recebe um trabalhador não qualificado de uma escola pública».
7. A peça abre com a ideia de que, «se os salários da função pública fossem nivelados pelo setor privado, o Estado pouparia 3 mil milhões de euros por ano, mesmo tendo em conta que o setor emprega maior número de licenciados que as empresas. Isto teria um impacto significativo no produto interno bruto (PIB), só por essa via».
8. Estabelece-se uma comparação entre «um jovem licenciado solteiro em início de carreira no privado», cujo vencimento «não ultrapassa hoje na esmagadora maioria dos casos os 600 euros líquidos mensais», e um «contratado não profissionalizado e não licenciado no ensino público», que «ganha 736,91 euros líquidos, estando nas mesmas circunstâncias pessoais». Isto sucede, segundo a peça, perante «outra diferença significativa: no Estado o horário de trabalho é de 35 horas semanais, enquanto no privado é de 40, não pagando a maioria dos empregadores, sobretudo ao nível das PME, horas extraordinárias».
9. Aduz-se que, em 2011, «o diferencial entre os salários públicos e os salários privados, numa média não ponderada entre os diferenciais masculinos e femininos, foi de 51,1% contra o segundo país do ranking, a Irlanda, onde essa diferença é de 36,9%». Refere-se que estes valores têm em conta «dados cruzados da New Cronos, do Eurostat, da MGI, da OCDE e os dados estatísticos nacionais».
10. A peça acrescenta que «[e]sta diferença foi precisamente um dos argumentos de Bruxelas para criticar o acórdão do Tribunal Constitucional que pedia equidade entre os dois setores e a tributação do capital, obrigando o governo a restituir os subsídios de Natal e de férias aos funcionários públicos durante o próximo ano, que acabou por se traduzir num aumento significativo de impostos para todos os trabalhadores por conta de outrem».
11. O artigo remete para uma edição anterior do *i* onde se indicava que «a Comissão Europeia considerou que o número de horas de trabalho dos funcionários públicos portugueses é mais baixo que o praticado no setor privado, o que aumenta significativamente o prémio para 77% quando se avalia a remuneração por hora. O documento reconhece ainda que o

nível de qualificação dos trabalhadores do Estado é mais elevado que no privado, mas assinala que, mesmo corrigindo esse efeito, os funcionários públicos portugueses beneficiavam de um salário por hora 21% mais elevado que os trabalhadores privados».

12. Cita-se uma análise do *Jornal de Negócios* relativa a relatórios do INE quanto ao «peso dos salários da função pública no PIB», em que se aponta que «a percentagem de riqueza nacional gerada em cada ano (PIB) destinada a salários da função pública tem vindo a descer desde 2002».
13. Em 2012, em resultado do corte dos dois subsídios, aquele indicador terá «atingido o pico mais baixo», «um corte que terá representado uma queda das remunerações muito superior à queda do próprio PIB, pelo que se prevê que 2012 tenha sido o ano em que uma menor percentagem da riqueza nacional foi para pagar salários no setor».
14. Estima-se que a «situação já será diferente em 2013, com a reposição de um destes subsídios, ainda que em duodécimos. (...) Em resultado desta reposição parcial imposta pelo Tribunal Constitucional, as despesas com pessoal na administração central sobem dos 481,6 milhões de euros previstos em 2012 para 550,5 milhões para o ano, de 10% para 10,4% do PIB».
15. No final da peça, estima-se que «[a] tendência de redução de pessoal só se iniciou de forma consistente de 2009 para 2010, quando pela primeira vez se começou a registar uma tendência notória de redução de efetivos quer na administração central quer na local e regional».
16. Conclui-se com a ideia de que «[o] executivo já veio dizer que quer reduzir o número de trabalhadores na administração central para menos de 400 mil no final de 2014. Resta saber o que vai acontecer depois do programa de ajustamento da troika, quando já não for possível congelar e cortar nestes vencimentos. Aí sim, será possível aferir se houve ou não uma reforma estrutural na administração pública ou se o fosso entre salários no privado e no público vai continuar a ser um dos maiores da União Europeia».
17. A notícia em causa foi publicada na edição impressa do jornal *i* de 19 de outubro, na pág. 28, secção “Zoom”.

### III. Defesa do Denunciado

18. Notificado para se pronunciar sobre o teor da participação, veio o jornal *i*, através de representante do seu Diretor, pronunciar-se sobre a mesma.
19. Começa por realçar que, «no que toca às participações, sob pena de haver discriminação [*sic*], estas devem ter as mesmas exigências legais que as remetidas por escrito, de forma tradicional», ou seja, devem «ser subscritas por pessoa identificada, com os seus dados pessoais e devidamente fundamentada», o que considera não se ter verificado neste caso, em que se trata de «uma participação apresentada por via eletrónica, sem assinatura, nem qualquer outro documento que comprove a sua autoria, onde foi inserido um nome, o sexo, a idade e profissão».
20. Nestas circunstâncias, entende que deve ser proferido despacho de arquivamento, com todas as consequências legais.
21. Argumenta, adicionalmente, que os artigos 55.º e seguintes dos Estatutos da ERC regulam o direito de queixa, face a comportamentos suscetíveis de violar direitos, liberdades e garantias ou quaisquer normas legais ou regulamentares aplicáveis às atividades de comunicação social. «A participação apresentada quanto ao valor em causa refere: Direito de resposta; Deveres dos jornalistas; Rigor informativo; Pluralismo».
22. Adianta-se que a notícia menciona: «Tendo em conta dados cruzados da News Cronos, do Eurostat, da MGI, da OCDE e dos dados estatísticos nacionais».
23. Esclarece-se que o jornal *i* não recebeu qualquer direito de resposta sobre a notícia em causa.
24. Assegura-se que a peça em apreço «é objetiva, relata factos verdadeiros e é matéria de relevante interesse público, pelo que redigida no exercício do direito/dever de informar». Enquadra-se na alínea a) do artigo 6.º do Estatuto do Jornalista, que consagra a liberdade de expressão e de criação como direitos fundamentais dos jornalistas; o n.º 1 do artigo 7.º do mesmo diploma prevê que a liberdade de expressão e de criação dos jornalistas não está sujeita a impedimentos e discriminações ou subordinada a qualquer forma de censura.
25. O Denunciado sublinha que, não obstante o direito de expor ideias e críticas, o mesmo deve ser exercido de forma responsável e a quem de direito. «Não se pode é pôr em causa o trabalho dos jornalistas, porque se está em desacordo com políticas governamentais».

26. Conclui que a participação «não tem qualquer fundamento que a legitime» nem se verifica qualquer violação de direitos, liberdades e garantias ou de quaisquer normas legais ou regulamentares aplicáveis à atividade de comunicação social.
27. Pelos argumentos expostos, entende que a participação deve ser arquivada ou, quando muito, considerada improcedente.
28. O Denunciado remete em anexo cópia da peça descrita como publicada na edição impressa do jornal *i* de 19 de outubro.

#### **IV. Análise e Fundamentação**

29. A título de questão prévia, começa o Denunciado por suscitar insuficiências formais relacionadas com a apresentação da participação, as quais, na sua perspetiva, deveriam determinar o arquivamento do procedimento. Concretamente, refere-se o Denunciado à circunstância de a participação ser apresentada por via eletrónica.
30. Argumenta o Denunciado com a possibilidade de tais participações por via eletrónica permitirem, a coberto do anonimato, a abertura de um procedimento, com os custos inerentes. Todavia, quanto à participação em concreto, nada adianta que possa indiciar estarmos perante uma dessas situações.
31. A possibilidade de apresentação de correspondência por via eletrónica encontra-se expressamente prevista no artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 135/99, de 22 de abril. E entende-se essa medida num quadro de simplificação de procedimentos e de melhoria do atendimento dos cidadãos. Assim, as comunicações por correio eletrónico não são apenas legalmente permitidas como são os serviços públicos estimulados e obrigados a implementá-las.
32. Nesse espírito, criou a ERC um formulário, cujo preenchimento é exigido na íntegra para efeitos de validação da participação, dele devendo constar todos os elementos que também o artigo 74.º do Código do Procedimento Administrativo prevê para a formulação do requerimento inicial.
33. Tendo o ora Participante recorrido a esse formulário que a ERC disponibiliza no seu sítio eletrónico, preenchendo-o com os elementos obrigatórios e não se levantando dúvidas quanto à sua autenticidade, não se afigura sustentável a invocação de qualquer questão

prejudicial relacionada com a forma da participação que possa impedir a sua apreciação, que se fará de seguida.

- 34.** O presente procedimento tem como finalidade verificar se o jornal *i* incumpriu o dever de rigor informativo numa notícia publicada a 19 de outubro de 2012, no seu sítio eletrónico e em suporte impresso, sobre as diferenças salariais entre os setores público e privado.
- 35.** Constituem deveres dos jornalistas informar com rigor e isenção, rejeitando o sensacionalismo e demarcando claramente os factos da opinião, bem como identificar, como regra, as suas fontes de informação e atribuir as opiniões recolhidas aos respetivos autores (artigo 14.º, als. a) e f) do n.º 1 do Estatuto do Jornalista).
- 36.** Um dos limites à liberdade de imprensa consiste na salvaguarda do rigor e da objetividade da informação (cfr. n.º 3 da Lei de Imprensa).
- 37.** Por seu turno, constitui um dos objetivos de regulação assegurar que a informação fornecida pelos prestadores de serviços de natureza editorial se pauta por critérios de exigência e rigor jornalísticos. Compete ainda ao Conselho Regulador «fazer respeitar os princípios e limites legais aos conteúdos difundidos pelas entidades que prosseguem atividades de comunicação social, designadamente em matéria de rigor informativo e de proteção dos direitos, liberdades e garantias pessoais» (cfr. alínea d) do artigo 7.º e alínea a) do n.º 3 do artigo 24.º, ambos dos Estatutos da ERC, aprovados em anexo à Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro).
- 38.** Em termos conceptuais, tem sido entendimento da ERC que o rigor informativo representa um dos princípios que orientam a prática jornalística, no sentido de dela resultar uma comunicação pública de conteúdo ajustado à realidade ou de reduzido grau de indeterminação. Pode estabelecer-se uma proporção entre o rigor e a qualidade e credibilidade da informação: quanto mais rigorosa, mais confiável será; ao invés, o erro, a imprecisão, a dúvida ou a distorção podem implicar uma diminuição da qualidade e credibilidade informativas.
- 39.** O Participante argumenta que a notícia em causa carece de identificação das referências e dos estudos em que se suporta, o que lhe permitiria, enquanto leitor, proceder a uma verificação autónoma das conclusões apresentadas.
- 40.** A peça é construída sobre o pressuposto de que existe um grande desnível salarial entre os trabalhadores dos setores público e privado, sendo que os primeiros, apesar de mais qualificados, trabalham menos horas. Em título, enfatiza-se a ideia de que o Estado

poderia poupar 3 mil milhões de euros se pagasse como no privado, acrescentando-se que tal se refletiria na redução do impacto desta despesa no Produto Interno Bruto.

**41.** Ao longo da notícia são introduzidos dados que visam suportar o conjunto de interpretações estabelecido:

- I) Imediatamente no segundo parágrafo, comparam-se os vencimentos «de um jovem licenciado solteiro em início de carreira no privado» e de “um contratado não profissionalizado e não licenciado no ensino público, (...) nas mesmas circunstâncias pessoais».
- II) Aduzem-se «dados cruzados» da New Cronos, do Eurostat, da MGI, da OCDE e indicadores estatísticos nacionais para afirmar que «o diferencial entre os salários públicos e os salários privados (...) foi de 51%».
- III) Este diferencial é apresentado como «um dos argumentos de Bruxelas» para criticar o acórdão do Tribunal Constitucional sobre equidade fiscal.
- IV) Um «documento» da Comissão Europeia, citado numa edição anterior do jornal, aponta que «o número de horas de trabalho dos funcionários públicos portugueses é mais baixo que o praticado no setor privado».
- V) A importância dos vencimentos do Estado no PIB é atribuída a «uma análise do *Jornal de Negócios*».
- VI) O *i* estima que o peso dos vencimentos do Estado no PIB «deverá ter atingido o pico mais baixo» em 2012, com a suspensão dos subsídios de férias e de Natal. Prevê ainda que «a situação já será diferente em 2013, com a reposição de um destes subsídios»: «as despesas com pessoal na administração central sobem dos 481,6 milhões de euros previstos em 2012 para 550,5 milhões».

**42.** Como tem sido salientado amiúde pelo Conselho Regulador, perante queixas de alegado incumprimento do princípio do rigor informativo, a ERC não procede à verificação material dos factos integrados nas peças noticiosas. Não compete ainda ao regulador pronunciar-se sobre as fontes de informação e as opções metodológicas e técnicas dos trabalhos jornalísticos, respeitando a liberdade e autonomia editoriais dos meios de comunicação social.

**43.** No entanto, ainda que sem entrar em argumentos de ordem substantiva, na presente análise, afigura-se que a interseção de indicadores ensaiada na peça em apreço e as generalizações produzidas para universos em si próprios tão heterogéneos, como «setor público» e «setor privado», esbarram com dificuldades evidentes: em primeiro lugar, a



insuficiência de identificação e contextualização das fontes de informação e dos estudos em que se suporta a notícia; em segundo lugar, a ausência de explicação, ainda que breve, da metodologia usada para as ponderações, em que não será satisfatório reclamar que se trata de «dados cruzados».

44. Por conseguinte, a notícia não explicita um conjunto de pressupostos importantes quanto às suas fontes e opções metodológicas, que permitiriam uma contextualização mais ampla e completa das leituras fornecidas e permitiriam aos leitores, querendo, pesquisar e consultar as fontes originais.
45. Ainda assim, dificilmente se poderá concluir por uma intencionalidade do Denunciado em proceder a uma «manipulação vil» ou incorrer em «publicidade proibida», violando o princípio da isenção jornalística e confundindo factos e opiniões.

## V. Deliberação

*Tendo apreciado* uma participação de Luís Miguel Baptista contra uma notícia publicada pelo jornal *i*, no seu sítio eletrónico e na edição impressa de 19 de outubro de 2012, com o título «Estudos dizem que Estado pode poupar 3 mil milhões de euros se pagar como no privado»;

*Sublinhando* que a ERC não procede à verificação material dos factos constantes das peças noticiosas;

*Verificando* que na peça em apreço a interseção de indicadores e as generalizações produzidas esbarram com a insuficiência de identificação e contextualização das fontes de informação e dos estudos em que se suporta a notícia e com a ausência de explicações metodológicas;

*Considerando* que não se pode concluir que o Denunciado tenha violado o princípio da isenção jornalística e confundido factos e opiniões.

O Conselho Regulador da ERC delibera, ao abrigo dos artigos 7.º, alínea d), 8.º, alínea j), e 24.º, n.º 3, alínea a), dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro:

- Considerar procedente a participação, por violação dos deveres de rigor e objetividade, conforme previstos no artigo 3.º da Lei de Imprensa e nas alíneas a) e f) do artigo 14.º do Estatuto do Jornalista;
- Instar o jornal *i* ao cumprimento dos deveres profissionais dos jornalistas consagrados nos normativos legais referenciados, designadamente, respeitar o rigor informativo e identificar as fontes de informação nas peças noticiosas.

É devida taxa por encargos administrativos, pela entidade proprietária do jornal *i*, no montante de 4,5 unidades de conta, nos termos do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 11.º do Regime de Taxas da ERC e do Anexo V, Verba 28, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 103/2006, de 7 de Junho, conforme alterado pelo Decreto-Lei n.º 70/2009, de 31 de março, e retificado pela Declaração de Retificação n.º 36/2009, de 28 de maio, determinando-se a notificação da Sojormedia Capital, S.A., na qualidade de proprietária do jornal *i*, de que, para efeitos do artigo 21.º, n.º 1, alínea a), do Regime de Taxas da ERC, dispõe do direito de audição prévia relativamente ao presente ato de liquidação, a ser exercido por escrito no prazo de 10 dias contados da data de notificação da presente deliberação, sob pena de tal liquidação se tornar definitiva.

Lisboa, 26 de março de 2013

O Conselho Regulador,

Carlos Magno  
Alberto Arons de Carvalho  
Luísa Roseira  
Rui Gomes